



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2110499 - SC(2023/0411128-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOSIEL PIAZ
ADVOGADO : JUSSARA CRISTINA LAURETT - SC049229
RECORRIDO : DORVAL GONÇALVES DE LIMA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ARÃO DOS SANTOS - SC009760
TAÍS CAMILA BLASKOVSKI - SC044992
INTERES. : NARCIZO GONCALVES

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E PETIÇÃO DE HERANÇA. TERMÔ INICIAL DA PRESCRIÇÃO E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em apelação cível, reconheceu a prescrição, desproveu o recurso e majorou honorários.
2. A controvérsia decorre de ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis insanabilis*), visando anular ação cominatória e atos consequentes, com inclusão como herdeiro em inventário. O valor da causa foi fixado em R\$ 100.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição com termo inicial na maioria civil, aplicou o art. 2.028 e o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, extinguiu o feito com resolução de mérito e fixou honorários em 15% do valor da causa, observada a gratuidade.
4. A Corte de origem manteve a sentença, não conheceu da nulidade do inventário por inovação recursal, aplicou o prazo das petições de herança contado da maioria, reconheceu a prescrição e majorou honorários para 17%, observada a gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível, em recurso especial, a apreciação de alegada violação aos arts. 5º, XXX, e 227, § 6º, da Constituição Federal; (ii) saber se há nulidade por ausência de citação de litisconsorte necessário nas ações que se pretende anular, à luz dos arts. 114, 115, I, 239, 505, I,

525, § 1º, I, e 966, § 4º, do CPC; e (iii) saber se o termo inicial da prescrição da petição de herança deve ser o trânsito em julgado da ação de reconhecimento de paternidade, nos termos do art. 1.824 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta violação a dispositivos constitucionais, por ser matéria de competência do Supremo Tribunal Federal. É inviável o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre o reconhecimento superveniente da condição de herdeiro e a inexistência de litisconsórcio necessário à época dos processos que se pretende anular.

8. A prescrição da petição de herança não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, segundo a tese firmada no Tema repetitivo n. 1.200 do STJ (REsp n. 2.034.650/SP); estando o acórdão recorrido em consonância com essa orientação, incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Não cabe ao STJ apreciar alegada violação a dispositivos constitucionais em recurso especial. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, 5, 227; CPC, arts. 114, 115, 239, 505, 525, 966, 487, 85; CC, arts. 2.028, 205, 1.824

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 2.926.668/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 790.234/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 21/8/2018; STJ, REsp n. 2.034.650/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2110499 - SC (2023/0411128-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOSIEL PIAZ
ADVOGADO : JUSSARA CRISTINA LAURETT - SC049229
RECORRIDO : DORVAL GONÇALVES DE LIMA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ARÃO DOS SANTOS - SC009760
TAÍS CAMILA BLASKOVSKI - SC044992
INTERES. : NARCIZO GONCALVES

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E PETIÇÃO DE HERANÇA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em apelação cível, reconheceu a prescrição, desproveu o recurso e majorou honorários.
2. A controvérsia decorre de ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis insanabilis*), visando anular ação cominatória e atos consequentes, com inclusão como herdeiro em inventário. O valor da causa foi fixado em R\$ 100.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição com termo inicial na maioria civil, aplicou o art. 2.028 e o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, extinguiu o feito com resolução de mérito e fixou honorários em 15% do valor da causa, observada a gratuidade.
4. A Corte de origem manteve a sentença, não conheceu da nulidade do inventário por inovação recursal, aplicou o prazo das petições de herança contado da maioria, reconheceu a prescrição e majorou honorários para 17%, observada a gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível, em recurso especial, a apreciação de alegada violação aos arts. 5º, XXX, e 227, § 6º, da Constituição

Federal; (ii) saber se há nulidade por ausência de citação de litisconsorte necessário nas ações que se pretende anular, à luz dos arts. 114, 115, I, 239, 505, I, 525, § 1º, I, e 966, § 4º, do CPC; e (iii) saber se o termo inicial da prescrição da petição de herança deve ser o trânsito em julgado da ação de reconhecimento de paternidade, nos termos do art. 1.824 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta violação a dispositivos constitucionais, por ser matéria de competência do Supremo Tribunal Federal. É inviável o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre o reconhecimento superveniente da condição de herdeiro e a inexistência de litisconsórcio necessário à época dos processos que se pretende anular.

8. A prescrição da petição de herança não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, segundo a tese firmada no Tema repetitivo n. 1.200 do STJ (REsp n. 2.034.650/SP); estando o acórdão recorrido em consonância com essa orientação, incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Não cabe ao STJ apreciar alegada violação a dispositivos constitucionais em recurso especial. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, 5, 227; CPC, arts. 114, 115, 239, 505, 525, 966, 487, 85; CC, arts. 2.028, 205, 1.824

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 2.926.668/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 790.234/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 21/8/2018; STJ, REsp n. 2.034.650/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSIEL PIAZ, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação declaratória de nulidade, cujo valor da causa é de R\$ 100.000,00.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.189):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE.

PRETENDIDA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO DE INVENTÁRIO. MATÉRIA QUE NÃO FOI VENTILADA NA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO DO TEMA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO PONTO.

MÉRITO. PLEITO DE NULIDADE DE AÇÃO COMINATÓRIA E DO CONSEQUENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSUBSISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE HERDEIRO DO AUTOR QUE SE DEU APÓS O TRÂMITE DAQUELAS DEMANDAS. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS LÁ INDICADOS. ADEMAIS, APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL UTILIZADO NAS PETIÇÕES DE HERANÇA. TRANSCURSO DE MAIS DE 10 ANOS ENTRE A MAIORIDADE DO AUTOR E A PROPOSITURA DA AÇÃO. PERDA DO DIREITO DE EXERCER A PRETENSÃO IMPLEMENTADA. AFASTAMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO INVIÁVEL.

HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §§ 1º E 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ESTIPULAÇÃO EM PROL DO PATRONO DO APELADO.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 5º, XXX, e 227, § 6º, da Constituição Federal, porquanto há afronta à igualdade jurídica de todos os filhos;

b) 114, 115, I, 239, 505, I, 525, § 1º, I, e 966, § 4º, do CPC, porque a *querela nullitatis* é cabível por defeito ou ausência de citação de litisconsorte necessário, e a ação que se busca anular correu sem citação do recorrente, que era herdeiro necessário, sendo nula a sentença, já que versava sobre quinhão da sua herança. Assim, não há que se falar em preservação da coisa julgada, por se tratar de vício insanável; e

c) 1.824 do Código Civil, porque a petição de herança assegura ao herdeiro preterido a restituição da herança ou parte dela de quem ilegítimamente a possuía, direito que somente surgiu a partir da procedência da ação de reconhecimento de paternidade.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao fixar o termo inicial do prazo prescricional da pretensão sucessória na maioria do recorrente, quando a jurisprudência aponta o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade como termo inicial (fls. 1206-1210).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão recorrido por violação de lei federal e pela divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 1.240-1.248.

O recurso especial foi admitido, com indeferimento do efeito suspensivo, determinando-se a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.252-1.254).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação declaratória de nulidade em que a parte autora pleiteou a anulação da ação cominatória e dos atos decorrentes, com a inclusão do autor como herdeiro no inventário n. 03/1991 da 2ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul (fls. 3-16).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito com resolução de mérito por prescrição, com fundamento no art. 487, II, do CPC/2015, reconhecendo termo inicial na maioria do autor, aplicando a regra de transição do art. 2.028 do

Código Civil e o prazo decenal do art. 205; fixou honorários advocatícios em 15% do valor da causa, com suspensão da exigibilidade por gratuidade (fls. 1.126-1.128).

A Corte estadual manteve, na parte conhecida, a sentença por seus fundamentos, não conheceu do pedido de nulidade do inventário por inovação recursal, aplicou à pretensão o prazo das petições de herança contado da maioridade, e majorou os honorários para 17% do valor da causa, com suspensão da exigibilidade (fls. 1190-1194).

II - Arts. 5º, XXX, e 227, § 6º, da Constituição Federal

É incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

III - Arts. 114, 115, I, 239, 505, I, 525, § 1º, I, e 966, § 4º, do CPC

O recorrente alega que a ação originária seria nula por ausência da sua citação em caso de evidente litisconsórcio necessário, já que seria herdeiro dos bens discutidos naqueles autos, por serem do seu falecido pai.

Não obstante, a Corte estadual entendeu que não havia nulidade a ser reconhecida nos autos, visto que somente a partir do julgamento da ação de reconhecimento de paternidade proposta pelo ora recorrente é que ele adquiriu a condição de herdeiro, de forma que até aquele momento somente eram herdeiros aqueles devidamente apontados na ação originária (fl. 1.193).

Assim, rever as conclusões do Tribunal *a quo* acerca da existência de litisconsórcio necessário apto a ensejar a nulidade da demanda demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. SUPRIMENTO DO VÍCIO DE CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO

CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

4. O litisconsórcio é necessário por expressa previsão legal ou quando, pela natureza da relação jurídica, a eficácia da decisão depender da citação de todos os que devam integrar a lide. Nesse sentido, rever as conclusões das instâncias ordinárias, a fim de concluir pelo interesse dos irmãos do autor na ação de usucapião, implicaria o reexame de fatos e provas. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

5 . Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.926.668/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. INCLUSÃO DE PARTE NO POLO PASSIVO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, entendeu que o litisconsórcio passivo seria necessário 4. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 790.234/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 24/8/2018.)

IV - Art. 1.824 do Código Civil

Em relação ao prazo prescricional para requerer a herança, a Corte de origem entendeu que o prazo aplicável seria de 10 anos contados a partir da maioria do recorrente - 21 anos, pelo Código Civil de 1916 - estando o pleito fulminado pela prescrição, pois a presente ação foi ajuizada somente em 2019, enquanto a data limite seria o ano de 2012 (fl. 1.193).

Assim, compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial foi admitido, em outubro de 2023, por aparente divergência jurisprudencial, em razão de julgados em que se determinava o início da contagem do prazo prescricional nesses casos a partir do momento em que reconhecida a paternidade.

Entretanto, nesse ínterim, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.200), estabeleceu que o prazo prescricional para propor ação de petição de herança não é suspenso ou interrompido pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de paternidade, independentemente do trânsito em julgado, aplicando-se a corrente objetiva do princípio da *actio nata* (Tema n. 1.200).

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DISCUSSÃO CONSISTENTE EM DEFINIR O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PETIÇÃO DE HERANÇA, PROPOSTA POR PRETENSO FILHO EM CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM. DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial repetitivo centra-se em definir o termo inicial do prazo prescricional da ação de petição de herança, promovida por pretenso filho, cumulativamente com ação de reconhecimento de paternidade post mortem - se seria a partir da abertura da sucessão ou se seria após o trânsito em julgado da ação relativa ao estado de filiação.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EAREsp n. 1.260.418/MG (Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado em 26/10/2022, DJe de 24/11/2022), dissipou a intensa divergência então existente entre as suas Turmas de Direito Privado, para compreender que o prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a vertente objetiva do princípio da *actio nata*, adotada como regra no ordenamento jurídico nacional (arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002).

2.1 A teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva tem aplicação em situações absolutamente excepcionais, apresentando-se, pois, descabida sua adoção no caso da pretensão de petição de herança, em atenção, notadamente, às regras sucessórias postas.

2.2 De acordo com o art. 1.784 do Código Civil, que internaliza o princípio da saisine, "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". Por sua vez, o art. 1.798 do Código Civil preceitua que: "legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão".

2.3 Dessa maneira, conforme consignado no voto condutor, o pretense herdeiro poderá, desde logo e independentemente do reconhecimento oficial desta condição (a de herdeiro), postular seus direitos hereditários, nos seguintes moldes: "i) propor ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança; ii) propor concomitantemente, mas em processos distintos, ação de investigação de paternidade e ação de petição de herança, caso em que ambas poderão tramitar simultaneamente, ou se poderá suspender a petição de herança até o julgamento da investigatória; e iii) propor ação de petição de herança, na qual deverão se discutidas, na esfera das causas de pedir, a efetiva paternidade do falecido e a violação do direito hereditário".

2.4 Reputou-se, assim, absolutamente insubsistente a alegação de que a pretensão de reivindicar os direitos sucessórios apenas surgiria a partir da decisão judicial que reconhece a qualidade de herdeiro.

2.5 A imprescritibilidade da pretensão atinente ao reconhecimento do estado de filiação - concebida como uma ação declaratória (pura), na qual se pretende, tão somente, a obtenção de uma certeza jurídica, atribuindo-se a ela, em verdade, o caráter de perpetuidade, já que não relacionada nem à reparação/proteção de um direito subjetivo violado, nem ao exercício de um direito potestativo - não poderia conferir ao pretense filho/herdeiro a prerrogativa de escolher, ao seu exclusivo alvedrio, o momento em que postularia, em juízo, a pretensão da petição de herança, a redundar, indevidamente (considerada a sua natureza ressarcitória), também na imprescritibilidade desta, o que não se pode conceber.

2.6 Esta linha interpretativa vai na direção da segurança jurídica e da almejada estabilização das relações jurídicas em lapso temporal condizente com a dinâmica natural das situações jurídicas daí decorrentes.

3. Tese Repetitiva: O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado.

4. Recurso especial improvido. (REsp n. 2.034.650/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

Dessa forma, estando a orientação do Tribunal estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte incide na espécie o óbice da Súmula n. 83 do STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.110.499 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0411128-9

Número de Origem:
50020554920198240058

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSIEL PIAZ

ADVOGADO : JUSSARA CRISTINA LAURETT - SC049229

RECORRIDO : DORVAL GONÇALVES DE LIMA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : ARÃO DOS SANTOS - SC009760

TAÍS CAMILA BLASKOVSKI - SC044992

INTERES. : NARCIZO GONCALVES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE PARTILHA E
ADJUDICAÇÃO DE HERANÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026